



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.328 - MG (2010/0096817-5)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : BENITO MELLO PIRES

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Tratando-se de tentativa de furto de quatro pizzas, um guaraná, um pote de salgados e algumas chaves, não revela o comportamento do agente lesividade suficiente para justificar a condenação, valendo ressaltar que a **res furtiva** sequer saiu do estabelecimento comercial, aplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. O fato de o condenado ser reincidente não tem o condão de obstaculizar, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.

5. **Habeas corpus** concedido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 174.328 - MG (2010/0096817-5)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE):** Tratam os autos de **habeas corpus** impetrado em favor de Benito Mello Pires, condenado a 8 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 10 dias-multa, pela prática de tentativa de furto, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Busca-se na impetração a absolvição do paciente, sustentando ser aplicável, na hipótese, o princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade do fato tido por delituoso.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 62/65), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.328 - MG (2010/0096817-5)

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Para melhor exame dos fatos, veja-se o que disse a denúncia:

*"Ficou apurado no procedimento policial investigatório que, na data de 30/8/08, por volta das 5:15 horas, o denunciado adentrou o estabelecimento comercial denominado 'Nova Padaria', de propriedade de Eneida Maria Pereira Guimarães, situado na Rua José Alberto Pelúcio, Centro, nesta urbe, onde tentou subtrair várias mercadorias, conforme consta do boletim de ocorrência de fls. 4/5.*

*Ao que consta, na data dos fatos, o denunciado, aproveitando-se da falta de vigilância dos responsáveis, logrou êxito em ter acesso ao interior do imóvel já descrito e à **res furtiva**, que ali se encontrava para a venda.*

*Em sequência, o funcionário da padaria, Cleiton Lelis Gomes, deparou-se com o denunciado em posse de uma bolsa plástica contendo diversos produtos alimentícios.*

*Benito Mello (denunciado), ao ver-se descoberto, evadiu-se do estabelecimento, deixando ali os bens que pretendia surrupiar.*

*Assim sendo, o denunciado não consumou a subtração almejada por circunstâncias alheias à vontade do mesmo, eis que Cleiton impediu que as mercadorias fossem levadas do local.*

*Tem-se, por fim, que o denunciado é reincidente, posto que cometeu o ilícito objeto da presente denúncia, já tendo contra si sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme consta da certidão de antecedentes criminais de fls. 31/33.*

*Assim, denuncio Benito Mello Pires como incurso nas iras do art. 155, caput, c.c. art. 14, II, ambos c.c. art. 61, I, todos do Código Penal Pátrio,..." (fls. 11/12)*

Confira-se o que disse o magistrado sentenciante ao negar a aplicação do princípio da insignificância:

*"Por outro lado, o estado de necessidade, sob a tese de crime famélico, impõe à defesa do acusado o ônus da prova, fato pelo qual entendo que não há de prosperar esse argumento.*

*Assim, o alegado princípio da insignificância, conquanto acolhido pelos tribunais, deve atender, sobretudo, aos interesses da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sociedade, sendo certo que, hodiernamente, os cidadãos vêem-se ameaçados dentro de suas próprias residências, rogando-se ao Estado providência no sentido de tornar o convívio social mais ameno e harmônico.*

*Na hipótese dos autos, segundo relatou a proprietária do estabelecimento Nova Padaria, não foi a primeira vez que o réu lhe causou prejuízos, posto que de uma outra feita, também na prática de furto, o réu lhe subtraiu diversos objetos, e isso vem confirmado pela CAC de fls. 36/38, eis que ali se observa que a Sr<sup>a</sup> Eneida Maria Pereira Guimarães teria sido alvo de outra empreitada do réu." (fl. 22)*

O Tribunal de origem, por sua vez, assim consignou ao julgar a apelação da defesa:

*"No que tange a pretensão de ver absolvido em razão do princípio da insignificância, também não merece prosperar.*

*Este relator entende não ser possível a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que tal figura não encontra amparo na lei penal pátria, como excludente de tipicidade.*

*A lei penal prevê os bens juridicamente tutelados, discriminando as condutas proibidas, merecedoras de tutela jurisdicional, com a aplicação de uma sanção penal. Aquele que subtrai ou tenta subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel merece a reprovação prevista pelo artigo 155 do Código Penal, em observância ao princípio da legalidade.*

*Não se pode perder de vista que o crime deve ser apreciado em sua inteireza, não devendo a condenação nortear-se pelo valor do bem jurídico que tentou afetar, mas sim, pelo comportamento do agente em desconformidade com o proibido em lei. Insignificância não deve ser confundida com impunidade, até mesmo porque o apelante é useiro e vezeiro em crimes desta natureza, tratando de reincidente específico.*

*Assim sendo, permanece típica a conduta do apelante." (fls. 50/51)*

Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

Nesse sentido, em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair de uma padaria quatro pizzas, um guaraná, um pote de salgados e algumas chaves - sem laudo pericial de avaliação do valor das mercadorias -, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, valendo ressaltar que a **res furtiva** sequer saiu do estabelecimento comercial.

De notar, ademais, que esta Corte firmou o entendimento de que o fato de o condenado ser reincidente não tem o condão de obstaculizar, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, sendo incabíveis, portanto, os argumentos das instâncias ordinárias a esse respeito.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

**A - "HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

*1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.*

*2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair de um estabelecimento comercial mercadorias avaliadas em R\$ 18,00 (dezoito reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.*

*3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.*

*4. Ordem concedida." (HC nº 142.662/MG, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009.)*

**B - "PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE UM FRASCO DE PERFUME E DE UM ÓCULOS DE SOMBRA AVALIADOS EM R\$ 100,00 (CEM REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA REINCIDÊNCIA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE DA CONDUTA. PREJUDICADAS AS ALEGAÇÕES DE FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Direito Penal não deve importar-se com bagatelas, que não causam tensão à sociedade. O princípio da insignificância vem sendo largamente aplicado, em especial por ser o Direito Penal fragmentário. (Precedentes)

**2. O princípio da insignificância exclui a tipicidade, de tal sorte que aspectos subjetivos, o que inclui a reincidência, são irrelevantes para a aplicação ou não do standard. Uma vez excluído o fato típico, não há crime, de maneira que carece de utilidade a análise dos atributos pessoais do agente, sob pena de se criar um direito penal do autor e não dos fatos.**

3. Reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da atipicidade da conduta, está prejudicada a tese de ausência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria.

4. Concedida a ordem para trancar a ação penal ajuizada contra o paciente." (HC nº 126.176/RS, Relator o Desembargador Convocado **CELSO LIMONGI**, DJe de 8/9/2009.)

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, concedo o **habeas corpus** para absolver o paciente na ação penal de que aqui se cuida.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0096817-5      **PROCESSO ELETRÔNICO HC 174.328 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10049080144402 49080144402

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : BENITO MELLO PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário